

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 445, DE 2005

*Acrescenta o §5º ao art. 31, da Constituição Federal.*

**Autores:** Deputado LOBBE NETO e outros

**Relator:** Deputado CEZAR SCHIRMER

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado LOBBE NETO, tem por objetivo acrescentar um §5º ao art. 31 da Constituição Federal, para estabelecer que, na publicidade divulgada por municípios, somente poderão ser utilizados o Brasão do Município e a expressão que menciona.

De acordo com seus eminentes autores, a presente proposta pretende trazer normas mais claras sobre a publicidade divulgada pelos municípios, atendendo ao caráter de impessoalidade e aos demais princípios que informam a propaganda oficial, previstos no art. 37, §1º, da Constituição Federal. A necessidade de divulgação de atos praticados pela Administração, por outro lado, encontra amparo no princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Carta Magna, fazendo com que todos os munícipes tenham direito de acesso à informação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal. A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, será necessário corrigir o texto da proposição, pois da mesma consta apenas um artigo único, sem a cláusula de vigência, que é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, que traz normas acerca da técnica legislativa. Todavia, tal correção poderá ser feita quando da apreciação da matéria na Comissão Especial a ser criada para tal fim.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 445, de 2005.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado CEZAR SCHIRMER  
Relator